



**Governo do Estado de Rondônia
GOVERNADORIA**

**ANEXO III
DIFERIMENTO**

**PARTE 1
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º. As operações com mercadorias ou prestações de serviços contempladas com diferimento são as relacionadas na Parte 2 deste anexo. **(Lei 688/96, art. 5º, § 2º)**

Art. 2º. Ocorre o diferimento nos casos em que o lançamento e o pagamento do imposto incidente sobre determinada operação ou prestação forem transferidos para etapa ou etapas posteriores. **(Lei 688/96, art. 5º, caput)**

Parágrafo único. Nas operações ou prestações previstas no *caput*, o sujeito passivo por substituição é o responsável pelo pagamento do imposto devido nas operações ou prestações antecedentes.

Art. 3º. Nos casos de perecimento, perda, consumo, integração no ativo fixo ou outro evento que importe na não realização de operação subsequente, bem como quando esta for isenta ou não-tributada, o imposto diferido deverá ser pago pelo destinatário da mercadoria ou pelo tomador do serviço. **(Lei 688/96, art. 5º, § 1º)**

Parágrafo único. Considera-se tomador do serviço aquele por cuja conta corra o pagamento do serviço ao prestador.

Art. 4º. Encerra-se a fase de diferimento na operação subsequente com mercadoria para a qual não haja a previsão desse benefício ou na saída dos produtos resultantes de sua industrialização.

Art. 5º. Na saída promovida por produtor rural localizado em território rondoniense com destino a comerciante, cooperativa, industrial ou qualquer outro contribuinte que não seja produtor rural, o imposto ficará diferido e será recolhido pelo destinatário deste Estado, quando devidamente indicado na documentação correspondente, nos seguintes momentos:

Nota: Reconstituído na forma do Decreto 23438/2018 e Conv. ICMS 190/17 – válido até 31/12/2032.

I - na saída da mercadoria com destino a consumidor ou usuário final, inclusive pessoa de direito público ou privado não contribuinte; ou

II - em qualquer outra saída ou evento que impossibilitar o lançamento do imposto no momento expressamente indicado no inciso I.

Art. 6º. O diferimento não dispensa o sujeito passivo do cumprimento das obrigações acessórias, inclusive a inscrição no CAD/ICMS-RO, quando esta for obrigatória.

Art. 7º. A falta de emissão do documento fiscal próprio ou a não exibição do mesmo ao Fisco, importará em renúncia ao diferimento e na consequente exigibilidade do imposto. **(Lei 688/96, art. 59, parágrafo único)**

Parágrafo único. O diferimento fica condicionado à regularidade na emissão e escrituração de documentos e livros fiscais.

Art. 8º. Nas operações beneficiadas com diferimento, os documentos fiscais não conterão destaque do imposto e neles deverá constar, no campo “Informações Complementares”, o dispositivo legal que o preveja.

Art. 9º. O diferimento para operação com determinada mercadoria não alcança a prestação de serviço de transporte com ela relacionada, salvo disposição em contrário na Legislação Tributária.

Art. 10. Quando a legislação previr condição específica determinada, a fruição do diferimento fica condicionada à estrita observância dessa.

Art. 11. Quando o reconhecimento do diferimento do imposto depender de condição posterior, não sendo esta satisfeita, o imposto será considerado devido no momento em que tiver ocorrido a operação ou prestação.

Parágrafo único. O recolhimento do imposto, no caso do **caput**, far-se-á com os acréscimos legais, inclusive multas, que serão devidos a partir do vencimento do prazo em que o imposto deveria ter sido recolhido caso a operação ou a prestação não fosse efetuada com diferimento, observadas, quanto ao termo inicial de incidência, as respectivas normas reguladoras da matéria. **(NR dada pelo Dec. 26005/21 – efeitos a partir de 1º.02.21)**

Redação original: Parágrafo único. O recolhimento do imposto, no caso do *caput*, far-se-á com correção monetária e demais acréscimos legais, inclusive multas, que serão devidos a partir do vencimento do prazo em que o imposto deveria ter sido recolhido caso a operação ou a prestação não fosse efetuada com diferimento, observadas, quanto ao termo inicial de incidência, as respectivas normas reguladoras da matéria.

Art. 12. Quando for constatado que a mercadoria amparada pelo diferimento não chegou ao destino constante na nota fiscal, será exigido o imposto do seu remetente.

Art. 13. Ocorrendo o encerramento da fase de diferimento, a base de cálculo do imposto devido, em relação às operações ou prestações antecedentes, será o valor da operação ou prestação praticado pelo contribuinte substituído. **(Lei 688/96, art. 24, inciso I)**

§ 1º. O imposto devido pelas referidas operações ou prestações será pago pelo responsável, quando:

I - da entrada ou recebimento da mercadoria, bem ou serviço;

II - da saída subsequente por ele promovida, ainda que isenta ou não tributada; ou

III - da saída ou evento que impossibilite a ocorrência do fato determinante do pagamento do imposto.

§ 2º. O imposto devido calculado na forma do *caput* será pago no 20º (vigésimo) dia do mês subsequente, àquele em que houver ocorrido um dos fatos geradores mencionados no § 1º, conforme preceitua o a alínea “b” do inciso XI do artigo 57 deste Regulamento.

Art. 14. Nas operações que destinem mercadorias ao exterior, inclusive aquelas com fim específico de exportação, nos termos do § 1º do artigo 3º deste Regulamento, fica dispensado o pagamento do imposto diferido nas etapas anteriores.

Nota: Reinstituído na forma do Decreto 23438/2018 e Conv. ICMS 190/17 – válido até 31/12/2032.

Art. 15. É vedado o aproveitamento do crédito para compensação com o montante do imposto devido nas operações ou prestações seguintes, referente ao valor do imposto que deixou de ser destacado no documento fiscal, por conta da aplicação do diferimento.

Art. 16. O crédito do imposto, relativo à entrada de mercadoria cuja saída esteja alcançada por diferimento, será transferido ao responsável pelo recolhimento do imposto diferido, através da mesma nota fiscal que acobertar a saída da mercadoria. **(Lei 688/96, art. 5º, § 3º)**

§ 1º. O crédito a ser transferido é limitado ao valor do imposto relativo à aquisição da mesma mercadoria. **(Lei 688/96, art. 5º, § 4º)**

§ 2º. Para efeito do § 1º, considera-se também parte da mercadoria:

I - a embalagem empregada no seu acondicionamento;

II - o frete referente à operação anterior ou que tenha sido pago pelo remetente;

III - a matéria-prima e o material secundário que a integrem ou que tenham sido consumidos no processo de sua industrialização e que constituam elemento indispensável a sua composição;

IV - outras mercadorias ou serviços em relação aos quais seja cabível o aproveitamento do crédito fiscal, na forma da lei.

Art. 17. Não se aplica o diferimento à distribuição de energia. **(Lei 688/96, art. 5º, § 5º)**

Art. 18. A não exigência do pagamento do imposto, por ocasião da liberação de bens ou mercadorias, importados do exterior, em virtude de diferimento do imposto, será comprovada mediante apresentação da GLME, conforme modelo constante no Anexo XVII.

PARTE 2 DOS DIFERIMENTOS

ITEM	DESCRIÇÃO	OBSERVAÇÃO
01	As sucessivas operações com ouro, pedras preciosas, pedras semipreciosas lapidáveis e carbonados. Nota 3: Alterada a validade para 31/12/2032 – Conv. ICMS 68/2022, que alterou o Conv. ICMS 190/2017. Nota 2: Alterada a validade para 31/12/2022 – Dec. 26362/21 – Conv. ICMS 190/17 Nota 1: Reinstituído na forma do Decreto 23438/2018 e Conv. ICMS 190/17 – válido até 31/12/2018. Nota 1. Encerra-se o diferimento no momento em que ocorrer a: I - saída para estabelecimento industrial; II - saída intermunicipal; III - saída interestadual. Nota 2. O aproveitamento de crédito fiscal relativo aos produtos a que alude este item, fica condicionado à respectiva homologação pelo Fisco.	

	Nota 3. O lançamento do imposto previsto neste item deverá observar o disposto na Seção III do Capítulo III da Parte 4 do Anexo X.	
02	Saída interna de cassiterita, promovida por estabelecimento: Nota 3: Alterada a validade para 31/12/2032 – Conv. ICMS 68/2022, que alterou o Conv. ICMS 190/2017. Nota 2: Alterada a validade para 31/12/2022 – Dec. 26362/21 – Conv. ICMS 190/17 Nota 1: Reinstituído na forma do Decreto 23438/2018 e Conv. ICMS 190/17 – válido até 31/12/2018. I - produtor, e destinada a estabelecimento de cooperativa de produtores; II - produtor ou de cooperativa de produtores, e destinada a estabelecimento industrial; III - de cooperativa de produtores, e destinada a estabelecimento da própria cooperativa, de cooperativa central ou de federação de cooperativas de que a cooperativa remetente faça parte. Nota única. O aproveitamento de crédito fiscal relativo ao produto a que alude este item, fica condicionado à respectiva homologação pelo Fisco.	
03	As sucessivas operações com substâncias minerais não mencionadas acima, nos itens 01 e 02. Nota 3: Alterada a validade para 31/12/2032 – Conv. ICMS 68/2022, que alterou o Conv. ICMS 190/2017. Nota 2: Alterada a validade para 31/12/2022 – Dec. 26362/21 – Conv. ICMS 190/17 Nota 1: Reinstituído na forma do Decreto 23438/2018 e Conv. ICMS 190/17 – válido até 31/12/2018. Nota 1. Encerra-se o diferimento no momento em que ocorrer a: I - saída interestadual; II - saída para consumidor final; III - saída para comercialização ou industrialização. Nota 2. O recolhimento do imposto, na hipótese prevista no inciso I da Nota 1, será efetuado antes da remessa da mercadoria através de DARE. Nota 3. O aproveitamento de crédito fiscal relativo aos produtos a que alude este item, fica condicionado à respectiva homologação pelo Fisco.	
04	As sucessivas saídas de papel usado e aparas de papel, sucata de metais, garrafas vazias, ferro-velho, cacos de vidro e fragmentos, retalhos ou resíduos de plástico, de borracha ou de	

	tecido e de outras mercadorias promovidas por quaisquer estabelecimentos, com destino a outros também localizados neste Estado. <i>Nota 2: Alterada a validade para 31/12/2032 – Conv. ICMS 68/2022, que alterou o Conv. ICMS 190/2017.</i> <i>Nota 1: Reinstituído na forma do Decreto 23438/2018 e Conv. ICMS 190/17 – válido até 31/12/2022.</i> Nota 1. Encerra-se o diferimento no momento em que ocorrer: I - a saída com destino a outra unidade da Federação; II - a saída dos produtos fabricados com essas mercadorias; III - operações entre comerciantes. Nota 2. Nas operações referidas neste item, quando não abrangidas pelo diferimento, o imposto será recolhido, pelo remetente, por meio de DARE, antes de iniciada a remessa, na hipótese da alínea “a” do inciso II do artigo 57 deste Regulamento. Nota 3. O aproveitamento de crédito fiscal relativo aos produtos a que alude este item, fica condicionado à respectiva homologação pelo Fisco.	
05	As sucessivas saídas de gado em pé, bovino, bufalino, suíno, caprino ou ovino. <i>Nota: Reinstituído na forma do Decreto 23438/2018 e Conv. ICMS 190/17 – válido até 31/12/2032.</i> Nota 1. Encerra-se o diferimento no momento em que ocorrer qualquer uma das seguintes situações: (NR dada pelo Dec. 25566/20 – efeitos a partir de 27.11.2020) <i>Redação anterior: Nota 1. Encerra-se o diferimento no momento em que ocorrer:</i> I - a saída dos produtos resultantes do abate (carne e miúdos comestíveis); II - a saída com destino a outra unidade da Federação; III - a saída com destino a consumidor final, observado o disposto na Nota 4; (NR dada pelo Dec. 23128, de 20.08.18 – efeitos a partir de 22.08.18) <i>Redação anterior: III - a saída com destino a consumidor final, observado o disposto na Nota 3;</i> IV - a saída dos subprodutos do seu abate (couro ou pele, em estado fresco, salmourado ou salgado, sebo, osso, chifre ou casco), observando-se que as saídas destes subprodutos também são beneficiadas com o diferimento, previsto no item 07;	

	V – REVOGADO PELO DEC. 25566/20 – EFEITOS A PARTIR DE 27.11.2020 - a saída com peso igual ou superior aos adiante elencados, relativos a gado em pé bovino, bufalino e suíno, quando não destinada a estabelecimento industrial ou comercial, observado o disposto nas Notas 4 a 7: a) bovino ou bufalino macho: 18 (dezoito) arrobas; b) bovino ou bufalino fêmea: 13 (treze) arrobas; c) suíno, macho ou fêmea: 03 (três) arrobas; VI - operações entre comerciantes; VII - a entrada de gado bovino ou suíno em estabelecimento abatedouro optante pela redução da base de cálculo prevista no item 27 da Parte 2 do Anexo II. Nota 2. Encerra-se também o diferimento na saída para estabelecimento de produtor rural localizado na divisa com outro Estado, nos casos determinados pela CRE. Nota 3. Em qualquer das hipóteses de encerramento do diferimento, o valor da operação utilizado para fins de cálculo e recolhimento do imposto não poderá ser inferior ao preço mínimo fixado em pauta fiscal. Nota 4. Para efeito do disposto no inciso III da Nota 1, equipara-se a consumidor final, o produtor rural não inscrito no CAD/ICMS-RO. Nota 5. REVOGADA PELO DEC. 25566/20 – EFEITOS A PARTIR DE 27.11.2020 -Os pesos referidos no inciso V da Nota 1 são líquidos, obtidos mediante a aplicação do percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre o peso vivo do animal. Nota 6. REVOGADA PELO DEC. 25566/20 – EFEITOS A PARTIR DE 27.11.2020 -A hipótese prevista no inciso V da Nota 1 não se aplica quando se tratar de saída de gado bovino, bufalino ou suíno destinada a abatedouro na condição prevista no inciso VII da Nota 1. Nota 7. REVOGADA PELO DEC. 25566/20 – EFEITOS A PARTIR DE 27.11.2020 -Os limites de peso previstos no inciso V da Nota 1 não se aplicam aos casos de transferências entre estabelecimentos agropecuários pertencentes ao mesmo titular. Nota 8. As saídas internas de reprodutores e matrizes de gado bovino, bufalino e suíno entre produtores agropecuários estão amparadas por isenção, prevista no item 92 da Parte 2 do Anexo I. Nota 9. O aproveitamento de crédito fiscal relativo às operações de que tratam este item, fica condicionado à respectiva homologação pelo Fisco.	
06	A importação do exterior de gado em pé, bovino, bufalino, suíno, caprino ou ovino, promovida por produtor agropecuário. Nota: Reinstituído na forma do Decreto 23438/2018 e Conv. ICMS 190/17 – válido até 31/12/2032.	

	Nota única. O aproveitamento de crédito fiscal relativo à operação de que trata este item, fica condicionado à respectiva homologação pelo Fisco.	
07	As sucessivas saídas dos seguintes subprodutos do abate do gado bovino, bufalino, suíno, caprino ou ovino: couro ou pele, em estado fresco, salmourado ou salgado, sebo, osso, chifre ou casco. <i>Nota: Reinstituído na forma do Decreto 23438/2018 e Conv. ICMS 190/17 – válido até 31/12/2032.</i> Nota 1. Encerra-se o diferimento no momento em que ocorrer: I - a saída com destino a outra unidade da Federação; II - a entrada em estabelecimento industrial, exceto quando se tratar de couro ou pele para industrialização ou simples curtimento; III - a saída com destino a consumidor final, observado o disposto na Nota 2; IV - operações entre comerciantes. Nota 2. Para efeito do disposto no inciso III da Nota 1, equipara-se a consumidor final, o produtor rural não inscrito no CAD/ICMS-RO. Nota 3. Na hipótese do inciso I da Nota 1, o sujeito passivo recolherá o imposto por ocasião da saída por meio de DARE, que deverá acompanhar a mercadoria até o seu destino, juntamente com a NF-e. Nota 4. No documento de arrecadação a que se refere a Nota 3, além dos demais requisitos, deverá constar o número, a série e a data da emissão da NF-e.	
08	Saída interna promovida por produtor, Cooperativa de Produtores, destinados a estabelecimento comercial ou industrial de: <i>Nota: Reinstituído na forma do Decreto 23438/2018 e Conv. ICMS 190/17 – válido até 31/12/2032.</i> I - algodão em caroço ou em rama; II - alho e pimenta do reino; III - arroz em casca ou beneficiado; IV - aves e demais produtos hortifrutícolas não abrangidos por norma concessiva de isenção; V - borracha <i>in natura</i> ou beneficiada e látices vegetais;	

	VI - cacau em amêndoas ou refugo; VII - cana de açúcar; VIII - castanha do Brasil e essência de pau-rosa; IX - couros e peles; X - feijão e milho; XI - farinha de mandioca; XII - fumo em folha; XIII - guaraná em semente, extrato, bastão ou refugo; XIV - juta e piaçava; XV - madeira serrada ou beneficiada; XVI - mamona em baga; XVII - óleo de copaíba e sorva; XVIII - suíno, ovino, caprino, equino, muar e asinino; XIX - caroço de algodão; XX - peixe; e XXI - girassol. Nota 1: O aproveitamento de crédito fiscal relativo aos produtos a que alude este item, fica condicionado à respectiva homologação pelo Fisco. Nota 2. Considera-se encerrada a fase de diferimento, prevista neste item, ficando dispensado o pagamento do imposto diferido, nas saídas isentas de milho, quando destinadas a produtor, a cooperativa de produtores, a indústria de ração ou a órgão oficial de fomento e desenvolvimento agropecuário vinculado ao Estado de Rondônia. Nota 3. Permanece diferido o imposto nas operações internas de milho entre comerciantes, caso o destinatário seja beneficiário de Regime Especial que mantenha o diferimento, nos termos do Anexo X.	
09	Saída interna de mercadoria remetida por estabelecimento de produtor ou produtor equiparado a comerciante, para estabelecimento de cooperativa de que faça parte. <i>Nota: Reinstituído na forma do Decreto 23438/2018 e Conv. ICMS 190/17 – válido até 31/12/2032.</i>	

10	Saída interna de mercadoria, promovida por estabelecimento de cooperativa de produtores para estabelecimento da própria cooperativa, de cooperativa central ou de federação de cooperativas de que a cooperativa remetente faça parte. <i>Nota: Reinstituído na forma do Decreto 23438/2018 e Conv. ICMS 190/17 – válido até 31/12/2032.</i>	
11	Saída de energia elétrica com destino a estabelecimento do mesmo titular do gerador, neste Estado, para consumo em processo de industrialização. <i>Nota: Reinstituído na forma do Decreto 23438/2018 e Conv. ICMS 190/17 – válido até 31/12/2032.</i>	
12	Saída interna de leite fresco ou pasteurizado, exceto o UHT; (Convênio ICM 07/77) Nota 1. Considera-se encerrada a fase de diferimento, prevista neste item, nas seguintes operações: I - saída isenta de leite; II - saída de produtos resultantes da sua industrialização; III - saída com destino a outra unidade da Federação. Nota 2. A responsabilidade pelo recolhimento do imposto diferido fica atribuída ao contribuinte em cujo estabelecimento ocorrer a operação que encerre a fase de diferimento. Nota 3. Nas saídas posteriores isentas desses produtos para consumidor final, conforme previsto no item 07 da Parte 2 do Anexo I, fica dispensado o pagamento do imposto diferido.	
13	A saída interna de leite fresco cru do produtor rural destinada a entreposto. Nota única. Para fins deste item: I - considera-se entreposto o primeiro estabelecimento destinatário de leite cru; II - equipara-se ao produtor o tanque de refrigeração e armazenagem instalado em decorrência da legislação sanitária federal para receber o leite de um ou mais produtores para posterior transporte a granel.	
14	Transferência de mercadorias e de bens realizadas entre estabelecimentos localizados neste Estado, em decorrência de transformação, cisão, fusão, incorporação ou venda do estabelecimento ou de fundo de comércio. <i>Nota: Reinstituído na forma do Decreto 23438/2018 e Conv. ICMS 190/17 – válido até 31/12/2018.</i>	
15	Saída interna de resíduos provenientes de atividade industrial	

	madeireira (aparos, costaneira, cavacos, aproveitamento e similares, exceto sarrafo esquadriado), promovida por estabelecimento industrial localizado neste Estado. Nota: Reinstituído na forma do Decreto 23438/2018 e Conv. ICMS 190/17 – válido até 31/12/2032.	
16	Saída de energia elétrica de estabelecimento gerador para estabelecimento distribuidor. Nota 2: Alterada a validade para 31/12/2032 – Conv. ICMS 68/2022, que alterou o Conv. ICMS 190/2017. Nota 1: Reinstituído na forma do Decreto 23438/2018 e Conv. ICMS 190/17 – válido até 31/12/2022.	
17	As operações com EAC (etanol anidro combustível) ou com biodiesel B100, quando destinados a distribuidora de combustíveis, até o momento em que ocorrer a saída promovida pela própria distribuidora: (NR dada pelo Dec. 26363/21 – efeitos a partir de 02.09.21) Nota 2: Alterada a validade para 31/12/2032 – Conv. ICMS 68/2022, que alterou o Conv. ICMS 190/2017. Nota 1: Reinstituído na forma do Decreto 23438/2018 e Conv. ICMS 190/17 – válido até 31/12/2022. Redação original: As operações com AEAC (álcool etílico anidro combustível) ou com biodiesel B100, quando destinados a distribuidora de combustíveis, até o momento em que ocorrer a saída promovida pela própria distribuidora: I - de gasolina resultante da mistura com EAC; (NR dada pelo Dec. 26363/21 – efeitos a partir de 02.09.21) Redação original: I - de gasolina resultante da mistura com AEAC; II - do óleo diesel resultante da mistura com B100; III - de operação isenta ou não tributada, inclusive para a Zona Franca de Manaus ou para as áreas de livre comércio, tratando-se dos produtos mencionados no <i>caput</i>. Nota única. A fruição do diferimento de que trata este item está condicionada à observância das normas e procedimentos descritos na Seção VII, do Capítulo I, da Parte 5 do Anexo X deste Regulamento.	
18	Saída interna de arroz em casca promovida por produtor, pessoa jurídica, destinada a estabelecimento comercial ou industrial, ou à CONAB. Nota: Reinstituído na forma do Decreto 23438/2018 e Conv. ICMS 190/17 – válido até 31/12/2032.	
19	Até a saída da colheita, a importação do exterior de adubos e fertilizantes classificados no capítulo 31 da NCM/SH e as operações internas e interestaduais desses produtos, quando não abrangidas pelos benefícios da isenção e da redução de base de cálculo indicados, respectivamente, no item 18 da Parte 3 do Anexo I e no item 03 da Parte 3 do Anexo II. Nota: Reinstituído na forma do Decreto 23438/2018 e Conv. ICMS 190/17 –	

	válido até 31/12/2032.	
	Nota única. O benefício previsto neste item estende-se ao serviço interno de transporte destes produtos.	
20	A importação do exterior de insumo para industrialização, sem similar produzido no Estado de Rondônia, destinado à empresa enquadrada na categoria “implantação” do incentivo tributário instituído pela Lei n. 1.558, de 26 de dezembro de 2005. <i>Nota: Reinstituído na forma do Decreto 23438/2018 e Conv. ICMS 190/17 – válido até 31/12/2032.</i> Nota 1. Antes da entrada da mercadoria no território nacional, o contribuinte deverá entregar, na Agência de Rendas de sua circunscrição, declaração exarada pela FIERO que comprove a inexistência de similar produzido no Estado de Rondônia. Nota 2. A declaração de que trata a Nota 1 deverá ser renovada anualmente. Nota 3. O benefício previsto neste item não se aplica às operações com petróleo, lubrificantes, combustíveis, derivados ou não de petróleo, e energia elétrica.	
21	A saída interna de sebo, conforme descrito na NCM/SH, destinada a estabelecimento industrial localizado neste Estado, a ser utilizado como insumo no processo de industrialização. <i>Nota: Reinstituído na forma do Decreto 23438/2018 e Conv. ICMS 190/17 – válido até 31/12/2032.</i> Nota 1. O benefício aplica-se aos produtos relacionados nas seguintes posições da NCM/SH: 1501 - Gorduras de porco (incluída a banha) e gorduras de aves, exceto as das posições 0209 ou 1503. 1502 - Gorduras de animais das espécies bovina, ovina ou caprina, exceto as da posição 1503. Nota 2. Quando a remessa for efetuada por pessoa não obrigada à emissão de nota fiscal, o destinatário deverá emitir, no ato do recebimento, a nota fiscal de entrada disposta no artigo 88 do Anexo XIII deste Regulamento, identificando o remetente, de quem colherá assinatura no recibo de entrega da DANFE.	
22	As saídas internas praticadas por agricultores familiares ou produtores a ele equiparados, inscritos no Subprograma de Apoio à Verticalização da Produção da Agricultura Familiar, conforme decreto regulamentador do benefício, destinadas às cooperativas de produtores rurais familiares ou aos estabelecimentos de contribuintes sujeitos ao regime normal de apuração do ICMS. <i>Nota: Reinstituído na forma do Decreto 23438/2018 e Conv. ICMS 190/17 – válido até 31/12/2032.</i>	
23	Saída interna de soja em grãos promovida por produtor ou	

	Cooperativa de Produtores, destinadas a estabelecimento comercial ou industrial. <i>Nota: Reinstituído na forma do Decreto 23438/2018 e Conv. ICMS 190/17 – válido até 31/12/2032.</i> Nota única. Permanece diferido o imposto nas operações internas entre comerciantes, caso o destinatário seja beneficiário de Regime Especial que mantenha o diferimento, nos termos do Anexo X.	
24	A operação de saída de cana-de-açúcar realizada por produtor rural inscrito no CAD/ICMS-RO, com destino à indústria açucareira ou produtora de álcool situada neste Estado. <i>Nota: Reinstituído na forma do Decreto 23438/2018 e Conv. ICMS 190/17 – válido até 31/12/2032.</i> Nota única. O benefício previsto neste item estende-se às operações de transferência de cana-de-açúcar e seus derivados necessários à fabricação de açúcar e de álcool, de um para outro estabelecimento da mesma empresa, situados neste Estado, para fins de industrialização. <i>Nota: Reinstituído na forma do Decreto 23438/2018 e Conv. ICMS 190/17 – válido até 31/12/2032.</i>	
25	As sucessivas saídas internas de café cru, em coco ou em grão. <i>Nota: Reinstituído na forma do Decreto 23438/2018 e Conv. ICMS 190/17 – válido até 31/12/2032.</i> Nota única. Encerra-se o diferimento no momento em que ocorrer: I - a saída com destino a outra unidade da Federação; II - a saída destinada a órgão ou entidade do Governo Federal, exceto à CONAB; III - a saída dos produtos resultantes de sua industrialização, inclusive torrefação e moagem; IV - operações internas entre comerciantes, caso o destinatário não seja beneficiário de Regime Especial que mantenha o diferimento, nos termos do Anexo X.	
26	As operações internas com madeira em tora, em bloco, em lasca e em torete e lenha resultantes do abate de árvores: <i>Nota 3: Alterada a validade para 31/12/2032 – Conv. ICMS 68/2022, que alterou o Conv. ICMS 190/2017.</i> <i>Nota 2: Alterada a validade para 31/12/2022 – Dec. 26362/21 – Conv. ICMS 190/17</i> <i>Nota 1: Reinstituído na forma do Decreto 23438/2018 e Conv. ICMS 190/17 – válido até 31/12/2018.</i> I - de saída promovida por estabelecimento produtor ou de	

	cooperativa de produtores, destinada a estabelecimento comercial ou industrial; II - de saída promovida por estabelecimento produtor, remetida para estabelecimento de cooperativa; III - entre comerciantes, caso o destinatário seja beneficiário de Regime Especial que mantenha o diferimento, nos termos do Anexo X. Nota única. Encerra-se o diferimento no momento em que ocorrer a: I - saída de estabelecimento comercial ou cooperativa, cujo destinatário não seja beneficiário do Regime Especial citado no inciso III do <i>caput</i>; II - saída com destino a outra unidade da Federação; III - saída com destino a consumidor ou usuário final.	
27	As sucessivas saídas internas de carvão vegetal. <i>Nota 3: Alterada a validade para 31/12/2032 – Conv. ICMS 68/2022, que alterou o Conv. ICMS 190/2017.</i> <i>Nota 2: Alterada a validade para 31/12/2022 – Dec. 26362/21 – Conv. ICMS 190/17</i> <i>Nota 1: Reinstituído na forma do Decreto 23438/2018 e Conv. ICMS 190/17 – válido até 31/12/2018.</i> Nota única. Encerra-se o diferimento no momento em que ocorrer a saída: I - para fora do Estado; II - do estabelecimento atacadista, salvo para o estabelecimento industrial a que se refere o inciso seguinte; III - de estabelecimento industrial situado no Estado, do produto resultante do processo de industrialização no qual tiver sido consumido; IV - do produto para estabelecimento varejista ou para consumidor final.	
28	As sucessivas saídas internas de cacau. <i>Nota: Reinstituído na forma do Decreto 23438/2018 e Conv. ICMS 190/17 – válido até 31/12/2032.</i> Nota 1. Encerra-se o diferimento no momento em que ocorrer a saída: I - com destino a outra unidade da Federação; II - para estabelecimento industrial para fins de industrialização;	

	III - destinada a consumidor final. Nota 2. Para os efeitos do inciso II da Nota 1, não se considera saída para industrialização a remessa para beneficiamento.	
29	As saídas internas promovidas por produtor agropecuário ou cooperativa de produtores com destino à CONAB e nas transferências de mercadorias entre estabelecimentos da CONAB, localizados neste Estado. (Convênio ICMS 156/15) Nota 1. Encerra-se o diferimento: I - no momento em que ocorrer a saída subsequente da mercadoria, esteja esta tributada ou não; II - na inexistência, por qualquer motivo, de operação posterior. Nota 2. Considera-se saída, o estoque existente no último dia de cada mês, sobre o qual, nos termos deste item, ainda não tenha sido recolhido o imposto diferido. Nota 3. Nas hipóteses do inciso II da Nota 1 e da Nota 2, o imposto será calculado sobre o preço mínimo fixado pelo Governo Federal, vigente na data da ocorrência e recolhido em guia especial ou compensado mediante utilização de créditos fiscais acumulados em conta gráfica, nos termos do Anexo IX. Nota 4. O valor do imposto efetivamente recolhido, referente ao estoque de que trata a Nota 2, acrescido do valor eventualmente compensado mediante utilização de créditos fiscais acumulados em conta gráfica, será lançado como crédito no livro fiscal próprio, não dispensando o débito do imposto por ocasião da efetiva saída da mercadoria. Nota 5. Aplica-se o disposto neste item às operações de remessa, real ou simbólica, de mercadorias para depósito em fazendas ou sítios, promovidas pela CONAB, bem como o respectivo retorno à mesma, desde que, em cada caso, seja previamente autorizada pelo Fisco. Nota 6. O imposto devido pela CONAB será recolhido até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador ou das datas previstas na Nota 2. Nota 7. Nas transferências interestaduais a base de cálculo é o preço mínimo da mercadoria fixado pelo Governo Federal vigente na data da ocorrência do fato gerador, acrescido dos valores do frete e do seguro e demais despesas acessórias.	
30	A importação do exterior de mercadorias ou bens, por estabelecimentos situados na ALCGM. (Lei 688/96, art. 170) Nota 2: Alterada a validade para 31/12/2032 – Conv. ICMS 68/2022, que alterou o Conv. ICMS 190/2017. Nota 1: Reinstituído na forma do Decreto 23438/2018 e Conv. ICMS 190/17	

– válido até 31/12/2022.

Nota 1. Encerra-se o diferimento no momento em que ocorrer:

I - a saída da mercadoria do estabelecimento importador;

II - a utilização ou consumo da mercadoria no estabelecimento importador.

Nota 2. Excluem-se do disposto neste item: armas e munições, fumo e seus derivados, veículos de passageiros e perfumes. **(Lei 688/96, art. 172)**

Nota 3. Em relação ao disposto na Nota 2, consideram-se perfumes os produtos classificados no NCM/SH 3303.10.00. **(AC pelo Dec. 24684, de 15.01.20- efeitos a partir de 15.01.20).**